



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº -CCJ
(ao PL nº 2505, de 2021)

Suprima-se, nos arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 2.505, de 2021, a revogação do inciso IX do *caput* do art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos, para que não se revogue o dever de o agente público promover a acessibilidade prevista em lei, tão-somente mantém em vigor um instituto jurídico que nos orgulha a todos, brasileiros e brasileiras. Em nossos dias, já não se pode mais pensar em sociedade sem acessibilidade. E por quê? Justamente porque o dispositivo que ora se quer revogar esteve em vigor, seja em sua forma atual, seja, sob forma mais abstrata, no espírito do Título III da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 13 de julho de 2005), “Da acessibilidade”, onde se prevê a oferta de acessibilidade de modo geral como dever de agentes públicos e privados.

A acessibilidade deve ser entendida como um meio essencial para possibilitar o exercício de todos os direitos e todas as liberdades fundamentais por todos os cidadãos. Diz respeito a todos nós, não somente aos que têm uma deficiência. Vale para a mãe com carrinho de bebê, para as crianças, para as pessoas idosas, para o homem que caminha desavisado olhando o celular. É fundamental para termos locais mais seguros, com menos acidentes, e que promovam a autonomia para toda a comunidade.



SF/21492.87186-72

Página: 1/2 27/09/2021 19:33:59

6aac984d895251854e6bfb0d9dea8e4e55366d



Mas, como legisladores, não podemos nos esquecer que as deficiências são agravadas pelas barreiras físicas e atitudinais. A falta de acessibilidade é uma forma de discriminação silenciosa, mas extremamente limitante e limitadora. São essas barreiras, que infelizmente ainda existem, que impedem a plena participação das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, dos espaços, das escolas, das empresas, dos transportes, da comunicação.

Além disso, estamos diante de um acelerado processo de envelhecimento da população. Países como Japão, Estados Unidos, Canadá, Grã-Bretanha, Alemanha, Suécia, entre outros, há anos, vivenciam essa transição demográfica e já se mobilizam na promoção do acesso universal. A acessibilidade tornou-se uma questão central para a Organização das Nações Unidas.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) projeta que, em 2060, no Brasil, serão 58,4 milhões de pessoas idosas, o equivalente a cerca de 27% do total da nossa população. Nesse período, a expectativa média de vida do brasileiro deve aumentar dos atuais 75 anos para 81 anos. Não podemos continuar sendo omissos na definição de políticas públicas que deem conta de trazer soluções sustentáveis, de encarar a perspectiva do envelhecimento ativo e da efetiva inclusão da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e de toda a diversidade humana na sociedade.

Nesse sentido, a emenda que apresentamos não visa senão manter a integridade lógica e social da lei brasileira. A vigência do espírito e a do dispositivo presentes na lei *causou* a melhoria. Não vamos voltar atrás.

São essas as razões pelas quais peço aos e às nobres Pares apoio a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21492.87186-72

Página: 2/2 27/09/2021 19:33:59

6aac984d895251854e6bfb0d9dea8e4e55366d

